



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061301-85.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados MARCOS VINICIUS LIRA ALVES e SABRINA LIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1061301-85.2024.8.26.0002/50000
EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
EMBARGDOS: MARCOS VINICIUS LIRA ALVES E SABRINA LIRA ALVES
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32853

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de omissão e contradição relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na limitação de procedimentos a serem custeados (equoterapia) e na necessidade de comprovação da eficácia de tratamento não previsto no rol da ANS.

Tempestivo e isento de preparo.

Infundados os declaratórios, pois não foi identificada qualquer omissão ou contradição no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que o colegiado reconheceu, de forma expressa e fundamentada, a legitimidade dos procedimentos indicados no relatório de pág. 57, enquanto ínsitos à tentativa de recuperação da enfermidade diagnosticada e de evolução do quadro clínico, notadamente em decorrência da ampliação do conteúdo do rol da Agência Nacional de Saúde [ANS] pela superveniência da Resolução Normativa 539/2022, estabelecendo a previsão de cobertura obrigatória para procedimento que envolvem tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista.

No mais, a ausência de análise quanto à possibilidade de limitação do atendimento de equoterapia decorreu do simples fato de que, embora tenha sido mencionado o procedimento em inicial, não houve sua efetiva prescrição médica ao paciente, conforme relatório atualizado de pág. 57, donde a inexistência de omissão, mormente porque a operadora do plano foi condenada a custear o tratamento nos seus exatos termos, o que se verifica da decisão que deferiu a medida liminar, da sentença e do acórdão embargado.

Dá a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos
declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO

Relator